



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DES. LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000288-81.2012.815.0341**

**RELATORA** : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO  
**APELANTE** : Município de Caraúbas  
**ADVOGADA** : Josedeo Saraiva de Souza  
**APELADO** : Cícera do Nascimento Fernandes  
**ADVOGADO** : Flávio Aureliano da Silva Neto e outros  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri  
**JUIZ** : Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. PROVIMENTO.**

- No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Caraúbas que, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, na qual o Magistrado da Vara da Comarca de São João do Cariri julgou parcialmente procedente o pedido da peça vestibular para “reconhecer o direito de que a parte autora receba o adicional de insalubridade, fixando-lhe o valor no percentual equivalente a 20% dos vencimentos, retroagindo os efeitos a partir da citação com juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC...”.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma *in totum* da sentença recorrida, sustentando que os Agentes Comunitários de

Saúde não laboram em condições de insalubridade, além de ser vedado ao Poder Judiciário, diante da ausência de lei, atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. (fls. 177/198).

Intimada a Apelada não apresentou contrarrazões conforme certidão de fl. 200.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, entretanto, não manifestou-se quanto ao mérito (fls. 208/214).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando os autos, verifico que o Município Apelante pretende reformar integralmente a sentença recorrida, sob o argumento de que a Apelada não apresentou provas de que labora em condições insalubres, além de inexistir Lei Municipal para regulamentar a questão dos Agentes Comunitários de Saúde.

Nessa senda, imperioso ressaltar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Dessa forma, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade a Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** à Apelação Cível interposta.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de junho de 2014.

**Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO**  
**Relatora**